

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **Projeto de Lei nº 945, de 2003.**

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

Autor: Dep. Feu Rosa  
Relator substituto: Dep. Benedito de Lira

### **Parecer Vencedor**

Sr. Presidente , nos termos do artigo 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados , apresento o seguinte **PARECER VENCEDOR** :

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 945 , de 2003, de autoria do nobre Deputado Feu Rosa , tem como objetivo garantir aos mutuários de crédito rural a faculdade de recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

Submete-se à discussão e à votação nesta Comissão de Agricultura e Política Rural o PL N.º 945/2003, do ilustre Deputado Feu Rosa. A propositura estabelece em lei instâncias arbitrais para a identificação de métodos e execução de cálculos dos saldos devedores em contratos de crédito rural, firmados ao amparo da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e das demais normas legais que regem a matéria.

Ao mutuário de crédito rural é assegurado o direito de solicitar, a qualquer tempo, a contratação de uma ou mais instituições arbitrais, para calcular saldos

devedores, na forma estabelecida nesta lei. A escolha da instituição arbitral deverá recair sobre instituições públicas ou privadas que detenham capacidade técnica e idoneidade para a realização de auditorias em contratos de crédito rural.

A instituição arbitral terá, dentre outras atribuições, as tarefas de revisar os termos do contrato de crédito rural, à luz da legislação específica e de proceder revisão de cálculos lançados nas contas gráficas vinculadas ao contrato, com vistas à identificação da conformidade à legislação, às normas e aos adequados procedimentos técnicos de matemática financeira.

As despesas de contratação da instituição arbitral correrão em partes iguais, à conta do mutuário e do agente financeiro. Caso não haja acordo em torno da instituição a ser contratada, o mutuário poderá recorrer ao órgão competente do Poder Executivo, que indicará a instituição arbitral a ser contratada.

A partir do momento em que a instituição arbitral for contratada, fica o agente financeiro, sob pena de sanções próprias a serem aplicadas pelo órgão fiscalizador do sistema financeiro, obrigado a fornecer os extratos, normas de cálculo e outros documentos necessários ao exercício da auditoria. Por outro lado, a instituição arbitral será responsável pela observância das normas de sigilo bancário, relativamente às informações que lhe são confiadas, respondendo pela eventual transgressão à legislação pertinente.

O laudo da instituição arbitral será, obrigatoriamente, encaminhado ao mutuário, ao agente financeiro e ao Banco Central do Brasil para as respectivas providências, constituindo prova válida em ações judiciais decorrentes da demanda.

O Deputado João Grandão , apresentou voto pela rejeição da propositura , voto este que foi rejeitado pela maioria dos membros da Comissão de Agricultura e Política Rural , em reunião de 08 de outubro de 2003 .

Coube-me , por indicação do Presidente, apresentar o PARECER VENCEDOR , nos termos do artigo 57, XII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em argumento apresentado em voto em separado , recordarmos a enxurrada de ações para recálculos de dívidas agrícolas , que em sua maioria ,

acumularam juros sobre juros, spreads cobrados em desacordo com a legislação de crédito rural e encargos estratosféricos, causando quebra-deira geral no setor.

Entendemos, com o substancial apoio da Comissão de Agricultura e Política Rural , que a implantação do juízo arbitral para o recálculo de dívidas rurais, conforme propugna o nobre autor do projeto , poderá ajudar os tomadores de empréstimos rurais .

O juízo arbitral para soluções de pendências de crédito rural não só desafoga o Poder Judiciário , como será muito mais barata que ações dispendiosas e morosas para operacionalizar a solução de discórdias sobre cálculos, que quase sempre vem em desfavor do agricultor.

Outro ponto favorável ao Projeto é o seu caráter facultativo, inovando as relações financeiras banco-tomador do empréstimo.

O instituto da arbitragem pode ser uma solução viável, rápida e exeqüível para os agricultores brasileiros.

Dessa forma, apresentamos o **PARECER VENCEDOR** ao Projeto de Lei nº 945, de 2003 , que deve ser analisado no Plenário da Comissão de Agricultura , na reunião de 15 de outubro de 2003 , nos termos do projeto original do Deputado Feu Rosa, cuja redação transcrevemos :

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.**

**(Do Sr. Feu Rosa)**

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições para a instituição de instâncias arbitrais para a identificação de métodos e execução de cálculos dos saldos devedores em contratos de crédito rural, firmados ao amparo da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e das demais normas legais que regem a matéria.

Art. 2º Ao mutuário de crédito rural é assegurado o direito de solicitar, a qualquer tempo, a contratação de uma ou mais instituições arbitrais, para calcular os saldos devedores, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 3º A escolha da instituição arbitral deverá recair sobre instituições públicas ou privadas que detenham capacidade técnica e idoneidade para a realização de auditorias em contratos de crédito rural.

§ 1º As despesas de contratação da instituição arbitral correrão, em partes iguais, à conta do mutuário e do agente financeiro.

§ 2º Em não havendo acordo em torno da instituição a ser contratada, o mutuário poderá recorrer ao órgão competente do Poder Executivo, que indicará a instituição arbitral a ser contratada.

Art. 4º A instituição arbitral terá, dentre outras que o Regulamento desta Lei determinar, as seguintes atribuições:

I — revisar os termos do contrato de crédito rural, à luz da legislação específica;

II — proceder à revisão dos cálculos lançados nas contas gráficas vinculadas ao contrato, com vistas à identificação de sua conformidade à legislação, às normas e aos adequados procedimentos técnicos de matemática financeira.

Art. 5º Uma vez contratada a instituição arbitral, fica o agente

financeiro, sob pena das sanções próprias a serem aplicadas pelo órgão fiscalizador do sistema financeiro, obrigado a fornecer os extratos, normas de cálculo e outros documentos necessários ao exercício da auditoria específica.

Parágrafo único. Fica a instituição arbitral responsável pela observância das normas de sigilo bancário, relativamente às informações que lhe são confiadas, respondendo pela eventual transgressão à legislação pertinente.

Art. 6º O laudo da instituição arbitral será, obrigatoriamente, encaminhado ao mutuário, ao agente financeiro e ao Banco Central do Brasil para as respectivas providências, constituindo prova válida em ações judiciais decorrentes da demanda.

Art. 7º O Regulamento desta Lei indicará os critérios de escolha das instituições passíveis de serem contratadas para o exercício das funções arbitrais previstas nesta Lei, bem como os procedimentos a serem seguidos para sua contratação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em        de outubro de 2003.

**Deputado Benedito de Lira**  
**( PP/AL )**